



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 030/19.

Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio, Desenvolvimento Econômico e Turismo.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DETERMINA QUE CURSOS DE INFORMÁTICA LAN HOUSES, CYBER CAFÉS E CONGÊNERES DISPONIBILIZEM AO MENOS UM COMPUTADOR QUE PERMITA A SUA UTILIZAÇÃO POR DEFICIENTES VISUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Lei Ordinária de autoria do Vereador Paulo de Lima que determina que os cursos de informática, Lan Houses, Cyber Cafés e congêneres disponibilizem ao menos 1 (um) computador que permita sua utilização por deficientes visuais.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto foi considerado constitucional pelos nobres Titulares. Distribuída na Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio, Desenvolvimento Econômico e Turismo, o Relator passa a elaborar o parecer com base nos motivos apresentados abaixo.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante reproduzir os ensinamentos do Professor Emérito da Faculdade de Direito da UERJ, Caio TÁCITO (Parecer, Título: Estacionamento de Veículos – Gratuidade Compulsória – Lei Estadual – Violação de Competência da União, BDA Boletim de Direito Administrativo, editora NDJ Ltda, ano XI – nº 4 -abril – 1995). Vejamos:

A livre iniciativa é prestigiada como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art.1º, IV) e da Ordem Econômica, com a observância, entre outros, dos princípios da propriedade privada, da livre concorrência e do direito de propriedade, atendida sua função social (art. 170, caput e itens II, III e IV).

A atividade econômica é, por excelência, campo próprio à liberdade de mercado, com a firme definição da excepcionalidade da exploração estatal direta em caso de monopólio ou condicionada aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, a serem definidos em lei federal (arts. 173/177).

(...)

Em suma, a livre iniciativa e a liberdade de contrato estão nas bases da ordem econômica, atendidas as finalidades sociais a que se devem amoldar tanto o direito de propriedade como a função da empresa privada.

A liberdade econômica é a regra; deveres limitativos são a exceção motivada pelos fins que os inspirem. Como norma geral a pessoa física ou jurídica é o juiz de seu próprio interesse, segundo as vantagens que legitimamente pretenda auferir.

E a imposição de deveres ou ônus que condicionem os direitos individuais não poderá ser discricionária, mas diretamente vinculada a um fim social determinado e específico. "



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Verifica-se que a proposta busca obrigar que os cursos de informática Lan Houses, Cyber Cafés e congêneres disponibilizem ao menos 1 (um) computador que permita sua utilização por deficientes visuais. Nesse ponto, a Constituição Federal determina o seguinte:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada;
IV - livre concorrência;

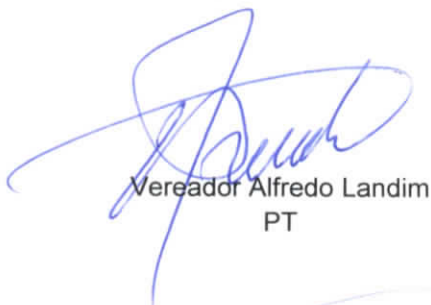
Como podemos observar, a proposição interfere no livre exercício da atividade privada e fere o princípio da livre concorrência, ambos constitucionalmente estabelecidos. Por isso, na proposta de Lei aqui discutida existe o chamado vício de inconstitucionalidade material.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que não foram observados os preceitos da Constituição Federal, o Relator, Titular desta Comissão, dá o seu voto **CONTRÁRIO** à proposta de Lei Ordinária aqui discutida, por entender não ser oportuna e conveniente.

É o parecer.

Anápolis, 4 de setembro de 2019.


Vereador Alfredo Landim
PT



Encaminha-se à Comissão de
Defesa do Consumidor e Códigos
em 04.09.19
Presidente